



SENADO FEDERAL
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 89, DE 2012
(nº 2.535/2010, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO BONSUCESSO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Pombal, Estado da Paraíba.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº de 27 de outubro de 2009, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 30 de janeiro de 2007, a concessão outorgada à Rádio Bonsucesso Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Pombal, Estado da Paraíba.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

] Mensagem nº 936, de 2009.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhados de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, os atos constantes dos Decretos adiante especificados, que renovam, por dez anos, as concessões outorgadas às entidades abaixo relacionadas para explorarem, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão sonora em ondas médias:

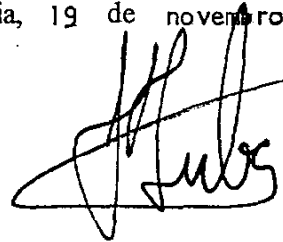
Decretos de 4 de setembro de 2009 (DOU do dia 8 subsequente):

- 1 - Fundação José de Paiva Neto, no município de Esteio - RS;
- 2 - Sistema Thathi de Comunicação S/C Ltda., no município de Ribeirão Preto - SP;
- 3 - Rádio Cultura de Arapongas Ltda., no município de Arapongas - PR;
- 4 - Rádio Renascença Ltda., no município de Ribeirão Preto - SP;
- 5 - Rádio Rio Corrente Ltda., no município de Santa Maria da Vitória - BA;
- 6 - Rádio Clube do Pará PRC-5 Ltda., no município de Belém - PA;
- 7 - Rio São Francisco Radiodifusão Ltda., no município de Bom Jesus da Lapa - BA;
- 8 - Rádio Comercial de Presidente Prudente Ltda., no município de Presidente Prudente - SP;
- 9 - Rádio Emissora de Educação Rural Santarém Ltda., no município de Santarém - PA;
- 10 - Rádio Difusora Alto Vale Ltda., no município de Rio do Sul - SC.

Decretos de 27 de outubro de 2009 (DOU do dia 28 subsequente):

- 11 - Rádio Cidade Pato Branco Ltda., no município de Pato Branco - PR;
- 12 - Rádio Bomsucesso Ltda., no município de Pombal - PB; e
- 13 - Rádio Difusora de Assis Ltda., no município de Assis - SP.

Brasília, 19 de novembro de 2009.



Brasília, 27 de março de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de Decreto, para a renovação da concessão da entidade RÁDIO BONSUCESSO LTDA para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, no Município de Pombal, Estado da Paraíba, pelo prazo de 10 (dez) anos.
2. A concessão foi outorgada a Rádio Bonsucesso Ltda, por meio do Decreto nº 93.792, de 17 de dezembro de 1986, publicado no D.O.U. de 19 de dezembro de 1986.
3. Todavia, o processo de renovação de nº 53730.000962/1996, após seu pedido ser analisado nesta Casa foi encaminhado a Presidência da República onde foi publicado o ato de renovação, o Decreto de 17 de maio de 2002, publicado no D.O.U. de 20 de maio de 2002, que renovava a concessão por mais 10 (dez) anos, a partir de 30 de janeiro de 1997, logo em seguida, foi submetido à apreciação do Congresso Nacional, em obediência às disposições constitucionais.
4. A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, na competência do assunto, editou o Ato Normativo nº 01/99, relacionando uma lista de documentação que julgava necessária à instrução de cada processo de renovação. Nesse sentido, o processo acima referido retornou a este Ministério para o atendimento das disposições contidas naquele Ato Normativo.
5. Desse modo, a ausência do atendimento as disposições do Ato Normativo impossibilitou a aprovação do processo de renovação pelo Congresso Nacional e, assim sendo, o Decreto de 17 de maio de 2002 não surtiu seus efeitos legais, devendo neste caso ser revogado.
6. Neste contexto, os dois processos em epígrafe são dois pedidos distintos de renovação, o primeiro referente ao período de 1997/2007, deferido de acordo com a inteligência do artigo 4º do Decreto nº 88.066/93, e o segundo tratando do período de 2007/2017.
7. Pretende a requerente a renovação de sua concessão por igual período, ou seja, 10 (dez) anos, a partir de 30 de janeiro de 2007.
8. Observo que a renovação do prazo de vigência da outorga para explorar serviços de radiodifusão é régida pelas disposições contidas na Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, que a regulamentou.

9. Cumpre ressaltar que os órgãos técnicos e a Consultoria Jurídica deste Ministério manifestaram-se sobre o pedido, considerando-o de acordo com a legislação aplicável e demonstrando possuir a entidade as qualificações necessárias à renovação da concessão, o que me levou a deferir o requerimento de renovação.

10. Nessa conformidade, e em observância aos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal, esclareço que o ato de renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado dos Processos nº 53730.000962/1996 e nº 53000.041554/2007, que lhe deram origem.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Helio Calixto da Costa



Art. 7º A adjudicação de ações pela União fica condicionada à alteração do Estatuto Social da sociedade empresarial, por meio de assembleia geral de acionistas, para que dele conste, caso haja interesse da União:

I - a previsão de que a União eleja seus representantes para o Conselho de Administração, quando houver;

II - a previsão de que a União eleja seus representantes para o Conselho Fiscal, que deverá ter funcionamento permanente; e

III - a previsão de que a União eleja ou nomeie seus representantes para o Conselho Consultivo, se houver.

Parágrafo único. A CGPAR definirá, em cada caso, dada a especificidade do objeto social das empresas cujas ações serão adjudicadas, matérias que terão tratamento especial por parte dos acionistas, que deverão constar do Estatuto Social, no caso de empresas de capital fechado, ou estar elencadas em Acordo de Acionistas para as empresas de capital aberto.

Art. 8º A sociedade empresarial interessada arcará com os custos, despesas processuais e de registro e honorários envolvidos na adjudicação e na dação em pagamento.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de outubro de 2009; 188ª da Independência e 121ª da República.

LUÍZ INÁCIO LULA DA SILVA
Julio Soares de Moura Neto
Guido Mantega
Miguel Jorge
Paulo Bernardo Silva

DECRETO Nº 6.991, DE 27 DE OUTUBRO DE 2009

Institui o Programa Nacional de Apoio à Inclusão Digital nas Comunidades - Telecentros.BR, no âmbito da política de inclusão digital do Governo Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da política de inclusão digital do Governo Federal, o Programa Nacional de Apoio à Inclusão Digital nas Comunidades - Telecentros.BR, coordenado pelos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão, das Comunicações e da Ciência e Tecnologia.

Parágrafo único. O Programa Telecentros.BR tem como objetivo desenvolver ações que possibilitem a implantação e a manutenção de telecentros públicos e comunitários em todo o território nacional.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - telecentros públicos e comunitários: espaços que proporcionem acesso público e gratuito às tecnologias da informação e da comunicação, com computadores conectados à Internet, disponíveis para múltiplos usos, incluindo navegação livre e assistida, cursos e outras atividades de promoção do desenvolvimento local em suas diversas dimensões;

II - entidade proponente: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, ou entidade privada sem fins lucrativos, que apresente proposta de apoio à manutenção ou implantação de telecentros junto ao Programa; e

III - entidade beneficiária: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou entidade privada sem fins lucrativos, responsável no âmbito local por unidade de telecentro apoiada pelo Programa, assistida e fiscalizada por entidade proponente.

Art. 3º O Programa será implementado por meio de parcerias com entidades proponentes selecionadas mediante critérios estabelecidos em edital de ampla divulgação.

§ 1º As parcerias previstas no caput serão firmadas por meio de termo de cooperação entre a coordenação do Programa e a entidade proponente selecionada.

§ 2º As entidades proponentes ficarão responsáveis, na forma estabelecida no termo de cooperação celebrado, pelo acompanhamento, controle e fiscalização das ações a serem implementadas, devendo zelar pelo adequado funcionamento dos telecentros apoiados, nos termos deste Decreto e demais diretrizes do Programa.

Art. 4º Compete:

I - ao Ministério das Comunicações a disponibilização de equipamentos de informática e mobiliário novos necessários ao funcionamento dos telecentros e a disponibilização e manutenção do serviço de conexão em banda larga à Internet;

II - ao Ministério da Ciência e Tecnologia a concessão de bolsas para auxílio financeiro dos monitores que atuam nos telecentros; e

III - ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a disponibilização de equipamentos de informática recondicionados e a constituição de rede de formação para monitores de telecentros apoiados.

§ 1º Para a implementação dos telecentros, o Ministério das Comunicações poderá doar às entidades beneficiárias equipamentos e mobiliário necessários, observado o disposto no art. 17, inciso II, alínea "a" da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º A adesão das entidades beneficiárias dar-se-á por meio de instrumento firmado, em conjunto ou separadamente, com os Ministérios previstos no caput.

§ 3º As entidades beneficiárias apoiadas com quaisquer dos recursos oferecidos pelo Programa deverão:

I - instalar ferramentas de monitoramento remoto nas máquinas do respectivo telecentro e garantir o fluxo de envio de informações periódicas para sistema de responsabilidade da coordenação; e

II - observar as diretrizes do Programa Telecentros.BR e demais compromissos constantes do instrumento de adesão, nos prazos e condições acordadas, sob pena de descredenciamento e reversão dos equipamentos e mobiliário previstos no § 1º.

§ 4º Os equipamentos de informática previstos nos incisos I e III do caput serão disponibilizados com sistemas operacionais e aplicativos softwares livres e de código aberto, instalados e configurados para uso nos telecentros apoiados.

Art. 5º A coordenação do Programa será exercida por um colegiado, composto por representantes dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão, das Comunicações e da Ciência e Tecnologia, indicados pelos respectivos órgãos e designados pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 1º O colegiado será coordenado pelo representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que prestará o apoio técnico e operacional necessário ao seu funcionamento.

§ 2º Caberá ao colegiado:

I - aprovar as diretrizes e normas de operacionalização, monitoramento e controle do Programa; e

II - realizar o acompanhamento, controle e fiscalização das ações do Programa, em conjunto com as entidades proponentes;

III - observar as diretrizes emanadas pelo Comitê Gestor do Programa de Inclusão Digital - CGPID, de que trata o Decreto nº 6.948, de 25 de agosto de 2009; e

IV - prestar as informações que se fizerem necessárias para subsidiar as atividades do CGPID.

§ 3º O colegiado instituirá fórum consultivo para a articulação das iniciativas inseridas no Programa.

§ 4º O colegiado emitirá diretrizes sobre o desfazimento dos bens tecnológicos utilizados nos telecentros que tenham alcançado o término de sua vida útil, de modo a assegurar o seu reaproveitamento ou descarte ambientalmente adequado.

Art. 6º Na implementação do Programa deverão ser observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras de cada Ministério.

Art. 7º As regras operacionais e demais providências complementares necessárias ao cumprimento deste Decreto serão fixadas em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, das Comunicações e da Ciência e Tecnologia.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de outubro de 2009; 188ª da Independência e 121ª da República.

LUÍZ INÁCIO LULA DA SILVA
Paulo Bernardo Silva
Helio Costa
Luiz Antonio Rodrigues Elias

DECRETO DE 27 DE OUTUBRO DE 2009

Convoca a 1ª Conferência Nacional de Defesa Civil e Assistência Humanitária e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica convocada a 1ª Conferência Nacional de Defesa Civil e Assistência Humanitária, a realizar-se em Brasília, Distrito Federal, entre os dias 23 e 25 de março de 2010, com o tema "Conferência Nacional de Defesa Civil e Assistência Humanitária - Por uma Ação Integral e Contínua".

Parágrafo único. A 1ª Conferência Nacional de Defesa Civil e Assistência Humanitária será presidida pelo Ministro de Estado da Integração Nacional e, em suas ausências ou impedimentos, pela Secretária Nacional de Defesa Civil do respectivo Ministério.

Art. 2º O Ministro de Estado da Integração Nacional constituirá, mediante portaria, comissão organizadora com vistas à elaboração do regimento interno e organização da 1ª Conferência Nacional de Defesa Civil e Assistência Humanitária.

Parágrafo único. O regimento interno de que trata o caput será aprovado pelo Ministro de Estado da Integração Nacional e disporá sobre a organização, funcionamento e forma de escolha dos delegados da 1ª Conferência Nacional de Defesa Civil e Assistência Humanitária, que será precedida de etapas municipais e estaduais preparatórias, a serem realizadas, respectivamente, até 19 de dezembro de 2009 e 6 de março de 2010.

Art. 3º A 1ª Conferência Nacional de Defesa Civil e Assistência Humanitária terá como objetivos:

I - realizar a análise das ações do Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC, previstas no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005;

II - definir diretrizes para a reorganização do SINDEC e das ações de defesa civil, com ênfase nos princípios da prevenção e assistência humanitárias como políticas de Estado para a garantia do desenvolvimento social; e

III - definir diretrizes que possibilitem o fortalecimento da participação social no planejamento, gestão e operacionalização do SINDEC.

Art. 4º As despesas com a realização da etapa nacional da 1ª Conferência Nacional de Defesa Civil e Assistência Humanitária correrão à conta de recursos orçamentários do Ministério da Integração Nacional.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de outubro de 2009; 188ª da Independência e 121ª da República.

LUÍZ INÁCIO LULA DA SILVA
Geddel Vieira Lima

DECRETO DE 27 DE OUTUBRO DE 2009

Renova a concessão outorgada à Rádio Bonussuco Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, sem direito de exclusividade, no Município de Pombal, Estado da Paraíba.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, caput, da Constituição, e nos termos dos arts. 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nºs 53730.000962/1996 e 53000.041554/2007,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 30 de janeiro de 2007, a concessão outorgada à Rádio Bonussuco Ltda., pelo Decreto nº 93.792, de 17 de dezembro de 1986, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de Pombal, Estado da Paraíba.

Parágrafo único. A concessão ora renovada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

(À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, em 24/04 /2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:11511/2012)